



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 019/15

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 000659/15

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto total do Governador do Estado de Alagoas no Projeto de Lei 712/2014 de iniciativa do Poder Legislativo, projeto de lei que dispõe sobre a criação e implantação da divisão antipedofilia no departamento de investigação sobre o crime organizado – DEIC da Polícia Civil e dá outras providências.

Em que pese ser uma iniciativa louvável do legislador, existe uma usurpação de competência, tendo em vista que, o artigo 86, §1º, II, b, e da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o artigo 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, atribui a competência para o Chefe do Executivo legislar sobre a criação, atribuição e estruturação de Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, desta forma vejamos os dispositivos legais.

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

e - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/05/15

Jó Pereira

No mesmo sentido, vejamos o artigo 61, §1º, II, e, da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

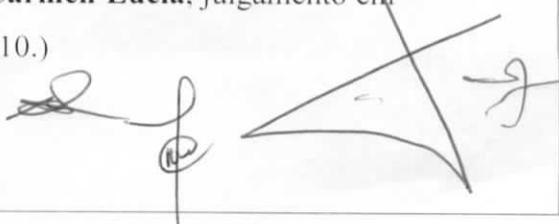
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Como pode ser visto, a presente lei busca criar e modificar atribuição da Polícia Civil, e por ser um órgão da administração pública, compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual propor lei que crie, altere e estructure as atribuições do mesmo.

Ainda sobre o tema, vejamos relatório da Ministra do STF Cármen Lúcia, na ADI 2.329, que é referente a uma lei Alagoana.

*1. We*

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)



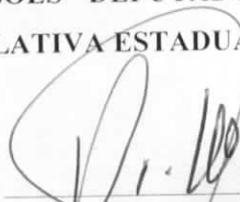
O Legislador ao propor a lei hora vetada, teve uma iniciativa louvável, ocorre que, existe um vício formal de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo propor a presente lei.

## CONCLUSÃO

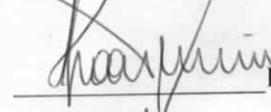
O veto apresentado pelo Governador deve ser mantido, pois é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual legislar sobre a matéria.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 26 de Maio de 2015.



PRESIDENTE



RELATOR

